



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000979185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098955-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KIMI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, é agravado JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098955-61.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA**  
**AGRAVANTE: KIMI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS**  
**DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**  
**AGRAVADO: JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO FILHO**  
**INTERESSADOS: FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE**  
**RECURSOS LTDA. E OUTROS**  
**VOTO Nº 56.447**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de inclusão de fundo de investimento no polo passivo do cumprimento de sentença acolhida – Alegação de confusão patrimonial e integração a grupo econômico fraudulento – Tentativas de blindagem patrimonial por administradora e gestora reconhecidas em primeiro grau – Ausência, entretanto, de demonstração de vínculo dos cotistas do fundo com a fraude noticiada – Cotas remanescentes sob titularidade de terceiros, sem benefício direto ou confusão patrimonial – Agravo de instrumento conhecido e provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 3.776/3.781, dos autos principais, que julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado nos autos da ação declaratória de rescisão de contrato de custódia temporária de ativos a título de corretagem c/c pedido de restituição de valores ajuizada pelo ora agravado, determinada a inclusão, entre outras, da empresa agravante no polo passivo.

A agravante sustenta que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o juízo de origem indeferiu tacitamente o pedido de produção de provas formulado na contestação, especialmente a intimação do Banco BTG Pactual para: a) esclarecer a efetiva participação dos fundos GR Ultimate no fundo TF II; b) ratificar o relatório de fls. 2109/2116, do Proc. n.º 0055478-47.2024.8.26.0100, complementando, de forma objetiva, quantas cotas em cada ação foram bloqueadas pelo SISBAJUD, com determinação para que informasse o ativo/percentual correspondente ao fundo KIMI no fundo TF II; c) relacionar os cotistas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investidores do fundo GR ULTIMATE e do fundo KIMI, bem como sua respectiva participação; e d) informar quantas cotas em cada ação o SISBAJUD efetivamente bloqueou no fundo KIMI, a fim de esclarecer se ainda há cotas disponíveis, seu valor econômico e liquidez atuais. Argumenta que o relatório juntado aos autos do Proc. n.º 1013574-95.2022.8.26.0004, pelo Banco BTG PACTUAL, revela que a totalidade das cotas pertencentes à TOPSPIN já haviam sido bloqueadas até o ano de 2022, sendo certo que o remanescente pertence aos demais cotistas, que nada têm a ver com a fraude, ausente interação entre o fundo e o grupo CANIS MAJORIS, que causou prejuízo ao agravado. Aduz que a condição de cotista deve ser interpretada de forma restritiva, não permitindo que obrigações sejam estendidas de forma indevida, especialmente quando o cotista não tem controle sobre a administração do fundo ou não participa diretamente das operações que geraram os passivos em questão, devendo ser observada a regra do artigo 1368-C, do Código Civil. Alega que não há qualquer elemento concreto que justifique a desconsideração da personalidade jurídica do fundo, pois foi constituído por cisão do Fundo GR ULTIMATE, com o objetivo de proteger cotistas, pessoas físicas, da influência da empresa TOPSPIN, envolvida na fraude, destacando que não possui personalidade jurídica própria, sendo regido como condomínio especial pela Resolução CVM n.º 175/2022. Assevera que foi convertido em condomínio civil e teve seu CNPJ baixado junto à Receita Federal, o que impede sua responsabilização patrimonial. Aduz que seus cotistas também foram vítimas da pirâmide financeira, tendo suas cotas bloqueadas e zeradas por decisões judiciais. Afirma que não integrou a relação jurídica originária, tampouco participou dos atos que ensejaram a condenação, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, destacando que não obteve benefício direto, não há vínculo societário com os réus originários e que não foi parte na ação de conhecimento, nem consta no título executivo. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sustentando que: a) o agravado é investidor qualificado, com conhecimento técnico sobre os riscos do mercado financeiro; e b) a relação jurídica entre cotista e fundo é regida por normas da CVM, não se tratando de típica relação de consumo.

A fls. 560/573, a agravante juntou aos autos novos documentos (fls. 574/698), em relação aos quais foi ofertada ao agravado oportunidade de manifestar (fl. 743).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado ofertou resposta a fls. 701/706, 739/742, 886/892 e 1068/1073, pugnano pelo não conhecimento do recurso, em face do princípio da unicidade recursal, com imposição de multa por litigância de má-fé e encaminhamento dos autos à OAB.

É o relatório.

Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento suscitada pelo agravado, sob o argumento de que a agravante interpôs, inicialmente, apelação contra a decisão agravada. Isto porque a agravante desistiu do apelo interposto inicialmente, antes mesmo de qualquer impulso oficial, anulando, assim, os efeitos do ato que poderiam prejudicar a análise do agravo de instrumento que, ainda no prazo legal, interpôs.

O agravo de instrumento n.º 2142891-39.2025.8.26.0000, distribuído ao Desembargador LUIZ EURICO, integrante desta Câmara, referido pelo agravado (fls. 997/998), não foi conhecido porque interposto quando ainda pendente de julgamento embargos de declaração opostos à decisão agravada, de modo que nada tem a ver com o caso dos autos.

Igualmente não prospera a imputação de má-fé à agravante, fundada na interposição de apelação contra a decisão agravada, posteriormente substituída por agravo de instrumento. A conduta processual adotada, embora sucessiva, foi transparente, regular e tempestiva, com desistência da apelação expressamente requerida e homologada. Não se verifica qualquer intuito de tumultuar o processo, obter vantagem indevida ou provocar duplicidade de julgamento. Ausente, nesta conduta, demonstração de dolo, fraude ou abuso do direito de recorrer.

A pretensão recursal, portanto, deve ser conhecida.

E merece provimento.

Do que se verifica dos autos, os réus CANIS MAJORIS, TOPSPIN, TAWLK e MATEUS DAVID PINTO, reconhecidos como integrantes de um esquema de pirâmide financeira, foram condenados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao pagamento de R\$ 154.215,48. Entretanto, iniciada a fase de cumprimento da sentença, não se logrou êxito na localização de bens e ativos dos devedores, razão pela qual o credor, ora agravado, pediu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a estender a responsabilidade para a pessoa física de GUSTAVO DIAS PAZ, para as empresas FLÓRIDA INVESTIMENTOS e INTRADER DISTRIBUÍDORA DE TÍTULOS e para os fundos GR ULTIMATE, TF II e KIMI.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi liminarmente indeferido em relação a GUSTAVO DIAS PAZ e, como relatado, procedente em relação aos demais, tendo o fundo KIMI se insurgido por meio deste recurso.

Pelo que se entrevê dos autos, é certo que a administradora e a gestora dos fundos envolvidos adotaram manobras para a blindagem patrimonial dos cotistas, especialmente da TOPSPIN, única cotista do fundo GR, que era 100% composto por cotas do fundo TF II que, por cisão, deu origem ao fundo agravante, razão pela qual, em primeiro grau, lhe foi estendida a responsabilidade pelo débito exigido pelo agravado.

Entretanto, respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, reputo que tais manobras não são suficientes para justificar a responsabilização dos cotistas do fundo agravante.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, as cotas remanescentes do Fundo KIMI estão atualmente sob titularidade de terceiros, sem demonstração de vínculo com a fraude perpetrada pelo grupo econômico originário. O agravado não trouxe elementos concretos que indiquem confusão patrimonial entre os cotistas do Fundo KIMI e as empresas responsabilizadas, tampouco que a cisão tenha sido operada com o intuito de proteger a cotista majoritária do Fundo TF II, que sequer figura entre os cotistas da agravante.

Nos termos do artigo 1.368-C, do Código Civil, os cotistas de fundos de investimento não respondem pelas obrigações do fundo, salvo se demonstrado que houve confusão patrimonial ou benefício direto decorrente de má gestão, o que não se verifica no caso concreto. A aplicação da teoria menor da desconsideração, prevista no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, exige prova de relação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta com a fraude ou vantagem indevida, o que também não foi demonstrado. Ao contrário, os documentos indicam que os cotistas do Fundo KIMI se encontram em situação de iliquidez, com cotas bloqueadas e sem perspectiva de satisfação.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais para responsabilização dos cotistas, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Não obstante, não é caso de condenação do agravado ao pagamento de honorários ao advogado da agravante, dado que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi instaurado no mês de julho de 2024, isto é, quando prevalecia o entendimento de que a sucumbência, em relação a tal pedido, não autorizava a condenação do requerente em tal verba, modificado o entendimento a partir do REsp n.º 2072206/SP, julgado a 13.02.2025.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para afastar a responsabilização da agravante pelo débito exigido no cumprimento da sentença.

**SÁ DUARTE**

Relator